

R\$ 19,75  
ISSN 1677-1788  
9781677178002 00131

EDITORA  
CONSULEX

# Prática Jurídica

Ano XII - N° 131 - 28 de fevereiro de 2013

CASOS PRÁTICOS

## A BOATE KISS, O VOO DA MORTE E O BRASIL

O BIG BROTHER DA IMPUNIDADE

EXIT



ESPAÇO ABERTO

ANDRÉ SOARES  
A ABIN E A OPERAÇÃO  
SATIAGRAHA

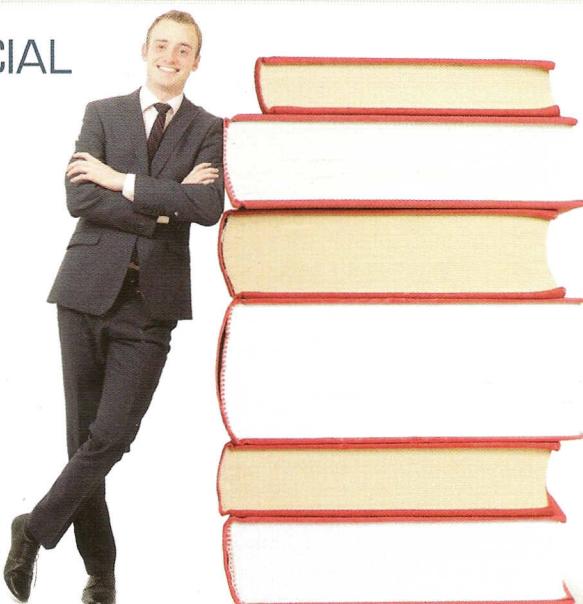
FICHÁRIO JURÍDICO

RAYANNA SILVA CARVALHO  
RUÍDOS NA COMUNICAÇÃO  
ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES

ENFOQUE

JULIO PINHEIRO FARO  
AFINAL, O QUE É  
ATIVIDADE JURÍDICA?

ESPECIAL



PROFESSOR DE  
DIREITO  
SABERES DOCENTES  
ESPECÍFICOS

**PRÁTICAS DE PROCESSO: RECURSO DE REVISTA – AÇÃO INDENIZATÓRIA EM  
ACIDENTE DE TRABALHO • AS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DA CONTESTAÇÃO**



# RECURSO DE REVISTA AÇÃO INDENIZATÓRIA EM ACIDENTE DE TRABALHO

**N**o caso concreto, de acordo com o Comunicado de Acidente de Trabalho constante de fl. 15 e atestados de fls. 45 e 154, o reclamante sofreu acidente de trabalho ao operar 'serra elétrica', quando no exercício de suas funções de operador de máquina. Em decorrência desse acidente, o reclamante sofreu corte no 5º dedo da mão esquerda, além de fratura da falange proximal deste mesmo dedo. Desse modo, não há qualquer dúvida quanto aos alegados danos sofridos pelo reclamante (...)"

## EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – MG

Autos nº XXXXXX  
Recorrente: FULANO DE TAL  
Recorrida: EMPRESA

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, interpor

## RECURSO DE REVISTA

para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que faz pela presente, com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT e nas razões anexas, cuja admissão e regular processamento requer para os fins de direito.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.  
Ubá (MG), 22 de outubro de 2012.

---

Leonardo Bianchini Moraes  
OAB/MG nº XXXXXX

---

Egídio Freitas Moraes Júnior  
OAB/MG nº XXXXXX

## EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Autos nº XXXXXX  
Recorrente: FULANO DE TAL  
Recorrida: EMPRESA

## COLENDO TRIBUNAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados apresentar, tempestivamente

## RECURSO DE REVISTA

com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

## DOS FATOS

### Narrativa sucinta do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Em seu respeitável Acórdão, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se manifestou de forma não unânime no sentido de que não restou demonstrada a culpa da empresa Recorrida, pressuposto este que caberia ao Recorrente demonstrar, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, o que não aconteceu, baseando-se o Tribunal na Teoria da *responsabilidade subjetiva*, não considerando como *atividade de risco* o presente caso em comento.

Com relação ao *dano*, o respeitável Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é contraditório, pois, inicialmente, diz, *verbis*:

"No caso concreto, de acordo com o Comunicado de Acidente de Trabalho constante de fl. 15 e atestados de fls. 45 e 154, o reclamante sofreu acidente de trabalho ao operar 'serra elétrica', quando no exercício de suas



funções de operador de máquina. Em decorrência desse acidente, o reclamante sofreu corte no 5º dedo da mão esquerda, além de fratura da falange proximal deste mesmo dedo.

Desse modo, não há qualquer dúvida quanto aos alegados danos sofridos pelo reclamante (...)."

Com relação à citação acima, neste momento, o Tribunal reconhece os danos sofridos pelo Recorrente, bem como que laborava em *atividade de risco*, haja vista que é sabido por todos que o trabalho com *serra circular* apresenta altos índices de mutilação, em especial de dedos e mãos.

No entanto, ainda em seu Acórdão, o Tribunal se contradiz, ao dizer, *verbis*:

"Por epítrope, especificamente quanto aos alegados danos materiais e estéticos, a prova produzida pelo reclamante se mostra insuficiente, também, em relação aos próprios danos alegados (...)."

Por fim, ainda com relação ao respeitável Acórdão que não foi respeitável com o Recorrente, manifestou-se o Tribunal dizendo, *verbis*:

"A alegação de acúmulo de funções, por sua vez, mostra-se flagrantemente inovadora, porquanto tal fato não integrou os relatos iniciais. Tal alegação, porém, presta-se a demonstrar a falta de argumentação, por parte do reclamante e a fragilidade de sua insurgência (...)."

Em complemento ao parágrafo supra, o Recorrente, por intermédio de seus procuradores, não se utiliza de alegações aleatórias, mas concretas, demonstrando, em muitos casos, que Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que foram criadas para serem cumpridas, não são implantadas pelas empresas, sendo sempre solicitadas na inicial sua apresentação, solicitações que, em muitas das vezes, nunca são atendidas, mas que, mesmo assim, tais situações, em muitos casos, não são apreciadas. Diante de tal constatação, pergunta-se: Para que, então, foram criadas as NRs do Ministério do Trabalho e Emprego?

E mais: ainda com relação ao acúmulo e/ou desvio de funções, tal fato não foi mencionado na inicial, pois o Recorrente ainda não tinha acesso ao PPRA da empresa Recorrida, tendo somente acesso após a apresentação da contestação, que contempla (o PPRA) as seguintes funções, *verbis*:

"Preparam o local de trabalho, montam em série ou a unidade e instalam móveis e artefatos de madeira, caixas, caixotes, paletes, engradados etc. Programam as etapas de montagem, selecionam máquinas além de operar máquinas tais como serra circular, desengrossar entre outras, ferramentas e instrumentos, interpretam instruções e executam o trabalho em conformidade às normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e saúde."

Pois bem. Tal descrição demonstra, claramente, um caso de *acúmulo de função*, não deixando de lado a tese de *desvio de função* sofrida pelo obreiro.

O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho, desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual o empregado foi contratado. Para tanto, é preciso definir se tal trabalho realizado configura acúmulo de funções ou de tarefas tão somente.

O processo de reengenharia adotado pelas empresas em razão da necessidade de desenvolvimento das atividades laborais acabou gerando novas formas de trabalho e, consequentemente, reestruturações nas empresas que reduziram o quadro de pessoal, deixando seu organograma mais enxuto.

Com o quadro de pessoal reduzido, houve a necessidade da redistribuição da demanda de serviços de forma que cargos antigos fossem extintos e novos cargos com novas atribuições fossem criados para que essa demanda fosse atendida.

Esse acúmulo de tarefas ou de funções não repercutiu proporcionalmente na remuneração do empregado. A reengenharia trouxe, na verdade, maior cansaço, estresse e aumento de doenças advindas da sobrecarga de serviço imposta ao trabalhador, bem como, ainda, *acidentes de trabalho* (típicos).

As empresas foram implementando essa forma de atribuir atividades simultâneas aos cargos à medida que se observava que os trabalhadores acabavam não só atendendo a tal demanda, mas superando as expectativas por meio do desempenho equivalente ou até melhor do que vinham sendo feitas por dois ou três outros empregados.

A legislação não se manifesta claramente em que situação ou quais os requisitos necessários para configurar o acúmulo de função, principalmente com a metamorfose que vem ocorrendo nos processos de trabalho nos últimos anos.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XXX a XXXII, estabelece a proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, assim como de discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do deficiente físico e entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos.

O fato é que as empresas, com novas denominações de multifuncionalidade, polivalência, competências individuais etc., estão atribuindo novas tarefas a cargos que, no passado, não abrangiam tantas obrigações, ou seja, acabam incorporando dois ou três cargos com diversas tarefas em um único cargo multifuncional.

No caso dos autos, conforme descrição da própria empresa, fl. 69 dos autos, bem como em seu PPRA, fl. 105 dos autos, são inúmeras tarefas para um trabalhador tão somente exercer, salientando que o Recorrente foi contratado para exercer a função de *operador de máquina*, tendo, tempos depois, sido transferido para a função de *montador*, tendo se acidentado, no entanto, em *máquina com serra*, que, no entendimento do mais leigo dos leigos, não guarda nenhuma relação com a função de *montador*.

Segundo o *Dicionário Aurélio*, versão on-line, montador significa “aquele que faz montagens”. Segundo ainda o mesmo dicionário, *montagem* significa “ato ou efeito de montar”; “operação de reunir as peças de um dispositivo, um mecanismo, ou qualquer objeto complexo, de modo que possa funcionar ou preencher o fim a que se destina”.

Portanto, em conformidade com os fundamentos supra, bem como com as provas dos autos, o *desvio de função* ficou demonstrado e provado pelo obreiro.

Voltando ao caso em comento, o Exmº Juiz Convocado para compor a Turma, Dr. FULANO DE TAL, e que foi voto vencido no julgamento do caso em comento, manifestou-se no sentido de que, *verbis*:

“Que em decorrência do risco da atividade (serra circular) a empresa deveria ter implementado treinamento específico para a atividade de serra circular, pois a ausência deste treinamento expõe os trabalhadores a um risco maior que os trabalhadores submetidos ao treinamento antes de trabalhar na máquina, passando a ter após algum tempo uma falsa autoconfiança, porém como não foram orientados na forma correta de se posicionar diante da máquina, e nem a posição correta das mãos em passar a madeira correm um risco muito maior de acidentarem que os trabalhadores que foram submetidos a treinamento específico para manusear a máquina serra circular.”

Mesmo que o trabalhador estivesse exercendo diariamente durante dois meses atividades na serra circular, não seria tempo suficiente para que adquirisse experiência e muito menos isentaria a empresa de lhe fornecer treinamento específico para manusear a máquina serra circular.

Com relação à manifestação do Exmº Juiz Convocado para compor a Turma, Dr. FULANO DE TAL, ela pode ser constatada por meio do sistema de gravação da sessão de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Devido ao fato de não constar as razões ou fundamentos originários do julgador (vencido), o agora Recorrente interpôs Embargos Declaratórios para fins de *prequestionamento*, revestindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de peculiaridades, onde, de acordo com a Corte Superior trabalhista, é de ser tomada com ressalvas a afirmação de que voto vencido, por si só, seja irrelevante à configuração do prequestionamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedentes os Embargos Declaratórios sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“O embargante alega que houve ‘esquecimento ou omissão’ em relação à ausência de juntada do voto vencido. Sem razão. A decisão embargada é por demais clara ao abordar e dirimir as controvérsias devolvidas à sua apreciação. Não há, portanto, qualquer vício declaratório a ser sanado no presente caso.

**“O Recorrente, por intermédio de seus procuradores, não se utiliza de alegações aleatórias, mas concretas, demonstrando, em muitos casos, que Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que foram criadas para serem cumpridas, não são implantadas pelas empresas, sendo sempre solicitadas na inicial sua apresentação, solicitações que, em muitas das vezes, nunca são atendidas.”**

Pontue-se que a juntada de voto vencido é prerrogativa do Magistrado Votante (e não um direito da parte), em requerimento que deve ser formulado na própria assentada, nos termos do art. 113, § 3º, inciso IV c/c § 4º, do RI, desta Corte, *in verbis*: ‘Art. 113. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, cabendo ao Relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito. § 3º Certificar-se-á nos autos o resultado do julgamento, constando obrigatoriamente da certidão: IV – deferimento de juntada de voto vencido. § 4º O voto vencido será juntado em quarenta e oito horas, desde que requerido na assentada do julgamento’. No entanto, de acordo com a certidão de julgamento de fl. 217 (2º v), nenhum requerimento foi formulado nesse sentido.”

Frisa-se que mesmo tendo sido os Embargos Declaratórios julgados como improcedentes, a matéria se encontra desde já prequestionada.

## DOS FUNDAMENTOS

Pelo parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, “haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, onde, no caso em comento, dever-se-ia aplicar a Teoria da Responsabilidade Objetiva, haja vista que o manuseio com máquina serra circular é atividade de risco.

A atividade de risco exercida pelo Recorrente atrai a responsabilidade objetiva, derivada da teoria do risco desenvolvida pelo agente, não ofendendo os arts. 186 e 927 do Código Civil.

De acordo com o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lílio Bentes Corrêa, o princípio da responsabilidade objetiva, quando se trata de dano ligado à integridade física do trabalhador, “se justifica plenamente”.

Por ocasião da IV Jornada de Direito Civil promovida em Brasília pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em outubro de 2006, foi adotado um enunciado importante, *verbis*:



“Enunciado nº 377. O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.”

De forma semelhante, na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA e TST, em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado nº 37, acolhendo a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador nas atividades de risco, *verbis*:

“Responsabilidade objetiva no acidente de trabalho – Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.”

Com relação a seu conceito, pressupõe-se que a atividade de risco apresenta maiores probabilidades de danos para as pessoas, o que normalmente já é reconhecido por estatísticas. Os danos são esperados e podem causar prejuízo a alguém, sendo que a natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar os acidentes de trabalho.

Segundo Raimundo Simão de Melo, em sua obra *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*, *verbis*:

“A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica, uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de acidentes. É a atividade que tem, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano a alguém. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros.” (MELO, Raimundo Simão de. *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011, p. 79)

E continua o doutrinador acima, *verbis*:

“A natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na responsabilidade objetiva aludida no art. 927 do Código Civil.” (MELO, Raimundo Simão de. *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011, p. 80)

Considerando-se a recepção do parágrafo único do art. 927 do Código Civil pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, com apoio do § 3º do art. 225 da mesma Magna Carta, e levando em conta os princípios que informam o direito na relação trabalho-capital, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho insculpidos na Lei Maior (art. 1º), entende-se ser aplicável a responsabilidade

objetiva do empregador em decorrência de acidentes de trabalho nas atividades de risco específico acentuado.

Ainda com relação à responsabilidade objetiva pode-se invocar, com embasamento na citada tese a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo art. 14, § 1º, prevê, *verbis*:

“É o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

A responsabilidade objetiva apresenta uma modalidade chamada de teoria do risco profissional, que se aprofunda no âmbito das relações de trabalho e na valorização do papel social do empreendimento econômico, de modo que todos os riscos das atividades laborais devem ser incluídos no custo de produção para que o empregador suporte o ônus da reparação civil em caso de ocorrência do infortúnio trabalhista.

A teoria do risco profissional consiste, portanto, na forma mais equânime de tutelar os diversos tipos de infortúnio laboral (acidente típico, por exemplo).

No presente caso concreto, a teoria a ser aplicada deveria ser a da *responsabilidade objetiva*, independentemente de ser na modalidade de risco criado ou risco profissional, devendo haver o *dano* e o *nexo de causalidade*, independentemente de *culpa*, haja vista que é sabido por todos que o trabalho realizado com *serras circulares* apresenta altíssimo índice de mutilações e/ou cortes de membros, especialmente dedos, demonstrando-se, com isso, não um risco genérico, mas específico e acentuado de *acidentes de trabalho* (típicos), como ocorreu no presente caso.

## DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O respeitável Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no presente caso concreto, vai de encontro com decisões proferidas por outros Tribunais Regionais do Trabalho com relação à aplicação da *responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco criado*, *verbis*:

TRT 2ª Região. Processo nº 0058200-12.2008.5.02.0463. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Data da Publicação: 30.07.12.

TRT 4ª Região. Processo nº 0065700-95.2008.5.04.0812 RO. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relator: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Data do Julgamento: 13.09.11.

TRT 9ª Região. Processo nº 99545-2006-025-09-00-6. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relatora: Desª. Rosimarie Diedrichs Pimpão. Data do Julgamento: 19.08.08.

TRT 9ª Região. Processo nº 99527-2006-053-09-00-3. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relatora: Desª. Rosimarie Diedrichs Pimpão. Data do Julgamento: 28.10.08.

TRT 14ª Região. Processo nº 0000212-62.2010.5.14.0161. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo. Data do Julgamento: 28.07.11.

TRT 15ª Região. Processo nº 02049-2005-046-15-00-5. Relator: Des. Luis Carlos Cândido Sotero da Silva. Data do Julgamento: 13.04.09.

TRT 23ª Região. Processo nº 00112.2008.066.23.00-2. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relatora: Desª. Maria Berenice. Data da Publicação: 09.12.08.

TRT 23ª Região. Processo nº 00859.2009.096.23.00-3. Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator: Juiz Convocado Aguimar Peixoto. Data da Publicação: 04.03.10.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em seu respeitável Acórdão, aplicou a teoria da responsabilidade subjetiva, ao contrário do entendimento firmado por diversos outros Tribunais Regionais do Trabalho, que aplicam a *teoria da responsabilidade objetiva* ou *teoria do risco criado* quando a atividade desenvolvida por si só normalmente, por sua natureza, implique riscos aos direitos de outrem, ou seja, aquele que desenvolve atividade perigosa responde objetivamente pelos danos causados, como ocorre no caso em tela.

Em complemento ao parágrafo supra, é de se salientar que a atividade laboral desenvolvida pelo Recorrente se enquadrada em grau de risco elevado (3), conforme pode ser constatado no Anexo 11 – 7: Resultado do processamento de Gradação Tributária de Risco para fins do Seguro Acidente do Trabalho – SAT por CNAE – Classe, sendo o CNAE Fabricação de móveis com predominância de madeira como grau grave (3%) frisa-se.

A divergência jurisprudencial apontada no presente Recurso de Revista se encontra em conformidade com a Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, que diz:

"Súmula nº 296, I, do TST: A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Com relação à comprovação da divergência jurisprudencial, o Recorrente se ampara no parágrafo único do art. 541 do CPC, que assim vaticina:

"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva

fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Considerando que a CLT não possui regra própria acerca do tema, aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o dispositivo supracitado. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 337 com o fim de explicitar a forma de comprovação de divergência jurisprudencial, nada mais fazendo, portanto, do que aplicar o dispositivo do CPC de forma subsidiária ao processo laboral.

Em complemento ao parágrafo supra, é de se salientar que a cópia pode ser declarada autêntica pelo próprio advogado, conforme declina o art. 830 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.925/09.

## DANO

Em audiência realizada no dia 02.04.12 (fl. 65 dos autos), devido ao fato de a empresa Recorrida se recusar a realizar o adiantamento dos honorários do perito, o magistrado a quo determinou às partes para trazerem aos autos documentos, tais como relatórios médicos ou laudos particulares, no sentido de comprovar suas alegações, especialmente, quanto ao nexo causal e a incapacidade do Autor, agora Recorrente.

O Recorrente anexou, em fls. 154/155 dos autos, relatório e parecer médico emitido por médico perito pertencente aos quadros de peritos da Vara do Trabalho da Região de Ubá (MG) (fl. 156 dos autos) demonstrando o dano sofrido pelo Recorrente em decorrência do acidente de trabalho (típico).

## NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade proveniente do acidente de trabalho (típico) sofrido pelo Recorrente se encontra demonstrado no Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) emitido pela empresa Recorrida, conforme pode ser constatado em fl. 15 dos autos, bem como ainda em fls. 45 e seguintes dos autos, documentação referente ao prontuário proveniente do Hospital Santa Isabel.

Ainda com relação ao dano e o nexo de causalidade, é de se salientar que a magistrada a quo substituta se manifesta em sua sentença (fl. 184 dos autos) que "(...) no caso em exame, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho. O dano, também, se mostra evidente, conforme se extrai do parecer e do relatório médicos de fl. 154/155, documentos juntados consoante determinado em assentada (fl. 65)".

## CULPA DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme consta em fl. 13 dos autos, o obreiro foi contratado para exercer a função de *operador de máquina*, bem

como em exame admissional anexado pela própria empresa em fl. 93 dos autos.

Ainda com relação ao exame admissional anexado pela própria empresa Recorrida em fl. 93 dos autos, consta como setor: máquinas e função: operador de máquinas.

Na data de 01.07.10, o Recorrente passou a exercer a função de montador, conforme documento de fl. 14 dos autos.

Aos 30 dias do mês de setembro de 2010, o Recorrente foi acometido por acidente de trabalho (típico) em local totalmente diverso onde laborava, haja vista que, na data de 01.07.10, o obreiro passou a exercer a função de montador, conforme acima narrado e em comparação ao Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 15 dos autos.

Conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), em fl. 15 dos autos, o Recorrente exercia a função de montador de móveis e artefatos de madeira, no entanto, o agente causador do acidente de trabalho foi máquina com serra.

Nos exames de mudança de função (fl. 92), retorno ao trabalho (fl. 91) (após o acidente) e demissional (fl. 90) que se encontram presentes em fls. 90/92 dos autos, aparecem como setor: montagem/usinagem e função: montador, setor e função totalmente diversos do local onde o obreiro sofreu acidente de trabalho (típico), o que demonstra claramente o desvio de função.

Ainda com relação ao desvio de função, alega, a empresa Recorrida, em sua contestação, que tal afirmação é falsa, haja vista constar no PPRA da função de montador, *verbis*:

"Preparam o local de trabalho, montam em série ou a unidade e instalam móveis e artefatos de madeira, caixas, caixotes, paletes, engradados etc. Programam as etapas de montagem, selecionam máquinas além de operar máquinas tais como serra circular, desengrossa entre outras, ferramentas e instrumentos, interpretam instruções e executam o trabalho em conformidade às normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e saúde."

Pois bem. Ttal descrição supra demonstra claramente um caso de acúmulo de função, não deixando de lado a tese de desvio de função sofrida pelo obreiro.

## AUSÊNCIA DE TREINAMENTO

Em fls. 94/95 dos autos, há listagem da entrega de EPI ao Recorrente. Em fls. 99/102 dos autos, há documentação referente a treinamento com EPI, dentre outros, no entanto, em momento algum consta qualquer treinamento específico para laborar na função de operador de máquina, que tem contato direto com serra circular, que é altamente perigosa, bem como treinamento relacionado à função de montador.

O Recorrente não tinha experiência com serra circular, visto que *never* havia trabalhado antes em fábrica de móveis, conforme pode ser constatado em sua CTPS, em fl. 147 dos autos.

Conforme se extrai do depoimento do Recorrente em fl. 179 dos autos: "(...) não teve qualquer treinamento para operar a máquina (...)."

No depoimento prestado pela testemunha da Recorrida em fl. 179 dos autos, o Sr. FULANO DE TAL disse que:

"(...) o Reclamante trabalhava de montador e também operava a máquina serra circular; que no início do contrato o Reclamante era montador sendo que em determinado momento que não se recorda passou a operar serra circular; que não ficou muito tempo nesta segunda função já que se acidentou na referida serra."

Com relação à ausência de treinamento específico, insta salientar a manifestação do Exmº Juiz Convocado para compor a Turma, Dr. FULANO DE TAL, e que foi voto vencido no julgamento do caso em comento, *verbis*:

"Que em decorrência do risco da atividade (serra circular) a empresa deveria ter implementado treinamento específico para a atividade de serra circular, pois a ausência deste treinamento expõe os trabalhadores a um risco maior que os trabalhadores submetidos ao treinamento antes de trabalhar na máquina, passando a ter após algum tempo uma falsa autoconfiança, porém como não foram orientados na forma correta de se posicionar diante da máquina, e nem a posição correta das mãos em passar a madeira correm um risco muito maior de acidentarem que os trabalhadores que foram submetidos a treinamento específico para manusear a máquina serra circular."

Mesmo que o trabalhador estivesse exercendo diariamente durante 2 (dois) meses atividades na serra circular, não seria tempo suficiente para que adquirisse experiência, e muito menos isentaria a empresa de lhe fornecer treinamento específico para manusear a máquina serra circular."

A verdade é que o Recorrente não tinha experiência, haja vista a confissão da própria testemunha da empresa Recorrida que disse "(...) não ficou muito tempo nesta segunda função já que se acidentou na referida serra (...)" frisa-se, motivo pelo qual obrigatoriamente deveria ter a empresa Recorrida ter fornecido treinamento específico ao Recorrente para laborar tanto na função de operador de máquina como na função de montador, demonstrando-se com isso descumprimento da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na inicial, foi requerido pelo Recorrente que a empresa Recorrida apresentasse o LIT (Livro de Inspeção do Trabalho), o que não aconteceu, cometendo com isso infração ao art. 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se às penalidades previstas em Lei, do referido diploma legal.

Frisa-se que a empresa Recorrida tinha ciência que as funções de operador de máquina e montador são funções que

apresentam altos riscos de acidentes, onde, com isso, obrigatoriamente deveria preocupar-se com as Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador, o que não aconteceu, haja vista que o obreiro não recebeu nenhum treinamento específico para laborar nas funções supracitadas, com agravante; a empresa Recorrida foi seu 1º (primeiro) emprego em fábrica de móveis e bem como nas funções de operador de máquina e montador.

Em complemento ao parágrafo supra, tais fundamentos dão amparo para que seja atraída para si (empresa) a responsabilidade objetiva e/ou teoria do risco criado, conforme exaustivamente demonstrada e fundamentada.

O Nexo Técnico Epidemiológico, criado pela Lei nº 11.430/06 e Decreto nº 6.042/07, estabelece que a empresa deva deixar sob sua guarda documentos comprobatórios pelo prazo de 20 anos, a fim de demonstrar que tomou todas as medidas de segurança e saúde do trabalho, principalmente nas atividades sabidamente perigosas com risco de acidentes, invertendo o *onus probandi*, estabelecendo a presunção relativa em desfavor do empregador, estabelecendo que este presente defesa administrativa com todos os documentos comprobatórios de que tomou as medidas de segurança e saúde do trabalhador.

Infelizmente, a empregadora não adotou tal providência tanto na fase administrativa quanto na judicial, não apresentando documentos imprescindíveis à adoção de todas as medidas de segurança, tais como manutenção periódica da máquina, fiscalização da utilização de equipamento de proteção individual, certificado de treinamento especificando o curso, o responsável pelo treinamento, e assinatura do empregado, acrescido ainda da comprovação de dispositivo de segurança da máquina, acrescentando que são todos relacionados para as funções de operador de máquina e montador.

A não adoção de normas de segurança e saúde do trabalhador fere, inclusive, tratados internacionais, dos quais a República Federativa do Brasil foi signatária, e que foram incorporadas nas Instruções Normativas do Ministério do Trabalho e Emprego, no Decreto Federal e Lei Federal supracitados, com o fito de atender ao disposto no inciso XXII do art. 7º da CR/88, e bem como as campanhas por um ambiente de trabalho seguro, iniciativa dos TRTs e do Tribunal Superior do Trabalho, amplamente divulgado na mídia nacional e internacional.

A Lei nº 6.938/81, juntamente com outras normas ambientais, inserindo o meio ambiente do trabalho, considerado como meio ambiente artificial, devidamente protegido pelo

ordenamento pário por visar à segurança dos trabalhadores e a saúde física e psíquica destes, estabelece, entre outros inúmeros princípios, como o da precaução, que consiste em exigir do responsável pelo empreendimento a adoção rigorosa do cumprimento de todas as normas ambientais, de segurança e saúde do trabalhador para as atividades sabidamente perigosas (serra circular e outras), sob pena atrair para si a responsabilidade civil, administrativa e criminal pelo evento danoso, postulando em decorrência disto a aplicação da teoria do risco criado, misto da responsabilidade subjetiva e objetiva.

Por fim, é de salientar que o presente Recurso de Revista encontra-se em conformidade com a Súmula nº 296, I, do TST, motivo pelo qual deve ser admitido e, consequentemente, analisado pela Corte Superior, estando, com isso, preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

Que seja dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, condenando a empresa Recorrida a todos os pedidos postulados na inicial.

A aplicação da pena de REVELIA e/ou CONFISSÃO, com fulcro no art. 359, inciso I, do CPC, haja vista os reiterados pedidos feitos pelo Recorrente, principalmente na peça inicial com relação à apresentação de documentos, demonstrando com isso descumprimento de Normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os advogados do Recorrente declaram a autenticidade dos documentos anexados (jurisprudências), com fulcro no art. 830, da CLT, frisando que tais jurisprudências podem ser encontradas nos sites dos Tribunais de onde foram extraídas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá (MG), 22 de outubro de 2012.

---

Leonardo Bianchini Moraes

OAB/MG nº XXXXXX

---

Egídio Freitas Moraes Júnior

OAB/MG nº XXXXXX



---

**LEONARDO BIANCHINI MORAIS** é Advogado, sócio-fundador do escritório Bianchini & Moraes Advogados, Pós-Graduado em Direito Público, militante nas searas do Direito Trabalhista, em especial em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, bem como assédio moral e sexual. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá-MG).



---

**EGÍDIO FREITAS MORAIS JÚNIOR** é Advogado, sócio-fundador do escritório Bianchini & Moraes Advogados, Pós-Graduado em Direito Privado, com ênfase em Direito Empresarial, ex-Analista Ambiental (concursado) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM-MG), militante nas searas do Direito Ambiental e Trabalhista, especialmente, em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doenças ocupacionais, bem como assédio moral e sexual. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá-MG), Administrador Judicial, Professor de Legislação Ambiental e palestrante. ([www.bianchinimoraes.adv.br](http://www.bianchinimoraes.adv.br))